



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10120.006929/2006-33
Recurso nº	162.547 De Ofício e Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - Exs.: 2002 e 2003
Acórdão nº	107-09.546
Sessão de	12 de novembro de 2008
Recorrentes	2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa:

TEMPESTIVIDADE - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece do recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância, por não atender a uma das condições de admissibilidade, uma vez que perempto, nos termos do disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

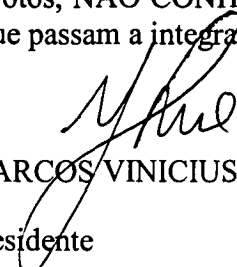
OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. COMPROVAÇÃO. Comprovado parcialmente a origem e efetividade do suprimento de numerário, nega-se provimento ao recurso de ofício.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - ERROS MATERIAIS.

Tendo a Turma Julgadora corrigido os erros materiais relativos à apuração da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e estando o cálculo correto, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelas 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF e CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata, Selene Ferreira de Moraes e Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplentes Convocadas) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

Trata-se de lançamento dos anos calendário de 2001 e 2002 relativo a exigência do IRPJ, bem como da CSLL, PIS e COFINS.

As infrações são as seguintes:

a) IRPJ, CSLL, PIS e COFINS: omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados;

b) IRPJ e CSLL: glosa de custos;

c) IRPJ e CSLL: glosa de despesas;

d) multas isoladas de 50% previstas no art. 44 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela MP 303/2006, em virtude da falta de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre as bases de cálculo estimadas. As bases de cálculo foram aumentadas em decorrência da inclusão das receitas omitidas apuradas e das demais infrações (anexos 4 e 5 de fls. 230/233).

e) Lançamento de multas de ofício qualificadas e agravadas.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente em parte.

Para a infração relativa a omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados constantes dos itens 69 e 230/232, em razão do sujeito passivo ter apresentado extrato bancário que demonstra um saque por meio de cheque em sua conta corrente no mesmo montante e na mesma data da escrituração, concluiu estar demonstrado que o suprimento de caixa decorreu de conta bancária do próprio sujeito passivo, estando comprovadas a origem e a efetividade da entrega do numerário. Para os demais itens relativos a essa infração não aceitou os argumentos apresentados.

O item 69, corresponde ao suprimento de R\$ 48.000,00 de 25.06.2001, o item 230 diz respeito ao suprimento de R\$ 59.814,60 de 02/08/2002, o item 231 equivale a R\$ 57.412,60 de 06.08.2002 e o item 232 refere-se ao suprimento de R\$ 45.369,40, de 09.08.2002. Totaliza para o ano-calendário de 2001, o valor excluído de R\$ 48.000,00 e para o ano-calendário de 2002, o valor de R\$ 162.596,60

Em relação à multa isolada, em razão da redução do crédito tributário decorrente da infração de omissão de receitas que ocorreu para os meses de junho de 2001 e agosto de 2002, o relator recalculou as bases de cálculo da multa. Acrescentou que a autoridade fiscal cometeu erros na apuração da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, mas que não incorreu nos mesmos erros em relação à multa isolada pela falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada.

Reproduzo do voto condutor do acórdão sobre a redução da multa isolada do IRPJ em razão dos erros mencionados:

“No ano 2001, na coluna “Acumuladas”, considerou apenas os valores das infrações (omissões e glosas) do próprio mês somadas à infração de omissão do mês anterior, quando deveria ter adicionado as



infrações do mês à somatória de todos os valores de infrações apurados nos meses anteriores (ou seja, coluna "Acumuladas do mês anterior

Neste ano ainda, mas também em 2002, na coluna "Base ajust.", a autoridade fiscal deveria ter somado para cada mês o montante da coluna "Acumuladas" ao montante da coluna "Base", entretanto, de forma errada, somou os valores das colunas "Acumuladas", "Omissões", "Glosas" e "Base".

Tais erros foram corrigidos de ofício, conforme planilha anexa a este acórdão (Anexo I). Tal demonstrativo reduziu os montantes das multas para alguns períodos, indicando, ainda, que o lançamento foi efetuado a menor em outros períodos. Cabe à DRF/Goiânia/GO avaliar a oportunidade de proceder a um lançamento complementar. Saliente-se, por fim, que os montantes apurados pelo Auditor-Fiscal em sua planilha são inferiores aos informados no auto de infração em ambos os anos-calendário. Serão considerados neste voto os montantes apurados na planilha.

Ressalte-se que também foi elaborada planilha para a apuração da multa isolada com base na CSLL estimada, conforme Anexo II a este acórdão, a fim de considerar as exclusões efetuadas neste voto.

Saliente, ainda, que tais planilhas basearam-se em demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal às fls. 230/233 (Anexos 4 e 5 ao Termo de Verificação Fiscal). Cada um desses Anexos é composto de dois demonstrativos: um baseado na posição do contribuinte (fl. 230 e 232) e outro que inclui as infrações apuradas na base de cálculo da estimativa com base em balancete de redução/suspensão (fl. 231 e 233), mas exclui o tributo estimado obtido no primeiro demonstrativo. No caso, os demonstrativos na posição do contribuinte não foram refeitos neste voto, mantendo-se integralmente a multa isolada apurada com base nos valores estimados obtidos neles.

Rejeitou os demais argumentos da interessada.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 16.05.2007 e o recurso voluntário foi apresentado em 18.06.2007.

Consta no despacho da autoridade administrativa de fls. 30.002 que o recurso é intempestivo.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

I – RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Turma Julgadora excluiu da infração de omissão de receitas o valor do suprimimento de 25.06.2001, no valor de R\$ 48.000,00 e excluiu do mês de agosto de 2002, o valor de R\$ 162.596,60.

Esses suprimimentos correspondem aos itens 69 e 230/232 relacionados na decisão de primeira instância. O impugnante apresentou Razão e extrato bancário (CC 50182-4) com indicação de cheque sacado no mesmo valor e data da escrituração. Os documentos comprobatórios para o suprimimento do item 69, encontram-se às fls. 2011, 2015, 2028 e 2066. Os documentos relativos ao suprimimento do item 230, constituem os docs. de fls. 6026, 6027, 6062 e 6072. Os documentos relacionados com o suprimimento do item 231 encontram-se às fls. 6073, 6074, 6104 e 6111 e os referentes ao suprimimento do item 232 constituem as fls. 6112, 6114, 6143 e 6151.

Assim, em razão do sujeito passivo ter apresentado extrato bancário que demonstra um saque por meio de cheque em sua conta corrente no mesmo montante e na mesma data da escrituração, concluiu a Turma Julgadora estar demonstrado que o suprimimento de caixa decorreu de conta bancária do próprio sujeito passivo, estando comprovadas a origem e a efetividade da entrega do numerário. Concorde com a decisão da Turma Julgadora.

Também foi reduzida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, em razão da exclusão da redução do valor relativo à infração de omissão de receitas acima mencionado. Também reduziu a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ, em decorrência de erros cometidos pela fiscalização.

A multa isolada relativa a estimativas do IRPJ foi reduzida de R\$ 4.652.400,91 para R\$ 2.892.016,31, e a relativa às estimativas da CSLL foi reduzida de R\$ 1.193.369,25 para R\$ 1.183.892,41.

Para o cálculo da multa sobre a falta de recolhimento das estimativas de IRPJ a fiscalização incorreu em erro, pois, para o ano-calendário de 2001, na coluna de infrações “Acumuladas” onde deveria constar as infrações acumuladas do mês anterior com as infrações do próprio mês, foram consignados valores diferentes. Esse erro não ocorreu no cálculo da multa isolada das estimativas da CSLL. Também foi constatado que havia divergências entre os valores apurados de multas isoladas das estimativas do IRPJ no demonstrativo da fiscalização com os valores da multa relacionados no auto de infração.



O cálculo da multa isolada efetuado pela fiscalização constitui Anexos ao Termo de Verificação e corresponde ao doc. de fls. 231 para o IRPJ e de fls. 233 para a CSLL. Os demonstrativos relativos à posição da contribuinte constituem os docs. de fls. 230 e 232.

Na decisão de primeira instância, no voto, item “Cálculo dos tributos devidos”, letra G, estão relacionados os valores da multa do IRPJ que devem prevalecer, que foram fundamentados nos demonstrativos de cálculo da multa efetuados pela Turma Julgadora, que constituem os docs. de fls. 9638/9639.

Constato que os valores das multas isoladas apurados pela Turma Julgadora estão corretos, razão pela qual deve-se negar provimento ao recurso de ofício.

II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 16.05.2007 e o recurso voluntário foi apresentado em 18.06.2007.

Consta no despacho da autoridade administrativa de fls. 30.002 que o recurso é intempestivo.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Conforme o art. 5º do mencionado Decreto, os prazos serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento e de acordo com seu parágrafo único, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Da data da ciência da decisão de primeiro grau à data da protocolização do recurso mais de 30 dias se passaram, uma vez que o 30º dia ocorreu em 15.06.2007 (sexta-feira), enquanto que o recurso foi interposto em 18.06.2007 (segunda-feira).

A tempestividade do recurso voluntário é um dos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido.

O patrono da empresa noticiou que os fatos que serviram para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação da pessoa jurídica, de que trata este processo, também serviram para determinar a prática de infração ao lançamento de IRRF (recurso 161689, acórdão 106-17005), cujo recurso foi julgado em 06.08.2008, tendo sido dado provimento parcial ao mesmo, razão pela qual o presente recurso deveria ser conhecido ou deveria ser julgado pela 6ª Câmara.

Entretanto, sendo o recurso ora em julgamento, perempto, esse fato não implica na obrigatoriedade de conhecimento deste recurso.

Também deve se ter em conta que os lançamentos de que trata o presente recurso referem-se a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em razão da infração de omissão de receitas e de IRPJ e CSLL em razão de glosa de custos e de despesas, além do lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, sendo a respectiva competência de julgamento do recurso desta Câmara.

III – CONCLUSÃO



Pelas razões expostas, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2008.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA